LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2015

"Institui o Código de Obras do Município de Pontalina , Estado Goiás".

O Prefeito do Município de Pontalina, Estado Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, Código Civil Brasileiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras do Município de Pontalina, que estabelece normas para disciplinar a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais em todo seu território.

§ 1º Qualquer construção, reconstrução, acréscimo ou demolição dentro do município, somente poderão ser executados após aprovação do projeto e concessão de licença de construção, pela Prefeitura Municipal de Pontalina, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel, que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 3º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

§ 4º Entende-se por projeto legal o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/09/16

Art. 2º As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Pontalina e do Plano Diretor.

Art. 3º Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal cuja competência, para tanto, estiver definida em legislação pertinente.

Parágrafo único. O exercício das funções a que se refere este artigo não implica na responsabilidade da Prefeitura e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo de terceiros, nem pela execução de qualquer obra ou instalação.

Art. 4º Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverão ser observadas as normas federais pertinentes, as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e as definições adotadas neste Código.

Parágrafo único. Integram esta lei, complementando seu texto, os anexos a seguir indicados:

I - anexos I a XIII – Tabelas;

II - anexo XIV – Glossário.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DE OBRAS
Seção I
Da Habilitação Profissional

Art. 5º É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer as exigências da legislação federal pertinente e as deste Código.

Art. 6º O profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

Parágrafo único. A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU

Art. 7º Para os fins deste Código, é obrigatório o registro na Prefeitura de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitadas.

Parágrafo único. O registro será requerido ao Órgão competente, pelo interessado, instruído com a Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo CREA ou pelo CAU, nos termos da respectiva regulamentação a ser baixada em decreto.

Art. 8º O órgão municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Prefeitura.

Art. 9º Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade por seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas previstas.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo desempenho do projeto transfere-se ao proprietário e/ou responsável técnico, quando estes efetuarem alterações no mesmo sem anuência do autor.

Seção II
Dos Profissionais De Nível Médio

Art. 10. São considerados profissionais de nível médio, habilitados a projetar e construir no Município, os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade "Edificações", na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 11. Para efeito de registro de suas atribuições no Cadastro Específico da Prefeitura, os profissionais referidos no artigo anterior são designados "Técnicos em Edificações".

Parágrafo único. Os "Técnicos em Edificações" referidos no *caput* deste artigo, de acordo com a legislação federal vigente, poderão projetar e construir edificações residenciais térreas, de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não

Recebemos
22/02/16

constituam conjuntos, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 12. Depende de licença, mediante a aprovação do respectivo projeto, a execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, de ampliação ou de demolição.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá sempre ser precedido de solicitação à Prefeitura das informações básicas do imóvel relativas à legislação urbanística municipal.

Art. 13. A licença será concedida por meio de alvará, e o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Pontalina, o projeto arquitetônico acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento único, conforme formulário próprio emitido pela Prefeitura;

II - comprovante de recolhimento das taxas referentes aos registros profissionais no CREA ou no CAU e na prefeitura (ISS) do(s) responsável (is) pelo projeto e por sua execução;

III - certidão negativa de débitos referentes ao imóvel junto à Fazenda Pública Municipal;

IV - nome e assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pela execução da obra;

V - documento de propriedade do terreno;

VI - projeto arquitetônico apresentado em 3 (três) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, contendo obrigatoriamente:

a) planta de situação do terreno, na escala mínima de 1:500, devidamente cotada, com indicação de suas divisas, dimensões, numeração de quadra e lote, orientação magnética da sua localização e distância da esquina mais próxima;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

b) planta de locação da edificação no terreno na escala mínima de 1:500, constando a distância da mesma às divisas, bem como indicação de edificações existentes com legenda própria;

c) planta baixa na escala mínima de 1:50 de cada pavimento diferente, com indicação da destinação de cada compartimento, suas dimensões, áreas, cotas de nível, dimensões dos vãos e circulação e das aberturas de iluminação e ventilação, incluindo também a área e dimensões externas dos pavimentos;

d) planta de cobertura com diagrama de armação dos telhados, indicando as dimensões gerais, bem como os beirais, na escala mínima de 1:50;

e) elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala mínima de 1:50, tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos;

f) seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:50; em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

1. numeração dos pavimentos;

2. altura dos pés-direitos, das aberturas de iluminação e ventilação, dos peitoris e da cobertura;

3. No caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar em pelo menos um dos cortes.

g) esquema de tráfego interno, agentes, intensidade, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificação para fins industriais;

h) esquema de tráfego interno, sua intensidade, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagens coletivas;

i) legenda ou carimbo localizados no extremo inferior direito da folha de acordo com as normas da ABNT e conter modelo padronizado da Prefeitura, além dos seguintes elementos:

1. natureza e local da obra;

2. área do terreno;

3. área ocupada pela construção;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

4. área de permeabilidade do solo;

5. área total de construção;

6. nome e assinatura do proprietário;

7. nome e assinatura do autor do projeto, com indicação do título e número do registro profissional no CREA ou no CAU;

8. nome e assinatura do responsável técnico pela execução da obra, com indicação do título e número do registro profissional no CREA ou no CAU;

9. indicação dos desenhos com respectivas escalas, contidos em cada folha do projeto;

VIII - projeto de prevenção e de combate a incêndio, em 2 (duas) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, quando solicitado pela Prefeitura independendo da área.

§ 1º A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projetos complementares visando o perfeito entendimento do projeto proposto, especificações técnicas e cálculos relativos a materiais a serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações de projeto.

§ 2º No caso de reforma e ampliação, deverá ser desenhado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor preta para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes novas ou a acrescentar.

Art. 14. Dependem de licença e serão obrigatoriamente feitas com assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito na Prefeitura, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I - muros ou gradis com altura superior a 2 m (dois metros) e a construção de muro de arrimo.

Parágrafo único. As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos não dispensam essas construções da obediência às disposições da legislação federal e municipal, quanto à locação do edifício no terreno, recuos e afastamento.

Art. 15. Não depende de licença a execução das seguintes obras:

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

I - reparos e substituição de revestimentos de muros;

II - impermeabilização de terraços;

III - substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral;

IV - construção de muros de divisa com até 2 m (dois metros) de altura;

V - limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.

Art. 16. Será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam ruínas ou quaisquer vestígios de edificação e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente, dos conselhos municipais específicos, Conselho da Cidade de Pontalina e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Concedida a licença, a Prefeitura expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas de acordo com o Código Tributário Municipal, no qual constarão:

I - nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;

II - endereço e destinação de uso da edificação; Cor preta para partes existentes e à conservar;

III - inscrição cadastral relativa ao imóvel;

IV - prazos para o início e término da obra.

Parágrafo único. Em caso de renovação do alvará, será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo.

Art. 18. O alvará para construção terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Seção I

Das Obras Paralisadas

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 19. A paralisação de obras deverá ser comunicada previamente ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 20. Se a paralisação ocorrer por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a construção deverá ter:

I – todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;

II – seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

Art. 21. Quando, a juízo do órgão técnico competente, o estado da construção oferecer prejuízo à estética da Cidade e à segurança da população, o seu responsável será intimado a demoli-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do estado ou grau de adiantamento em que se encontra a obra.

Parágrafo único. Findo este prazo, se o responsável da obra não tiver atendido à intimação, o Município promoverá a demolição e cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 22. O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência desta paralisação.

Art. 23. Identificadas as obras inacabadas ou paralisadas há mais de 2 (dois) anos, o Município poderá notificar os respectivos proprietários para que promovam, no prazo de 2 (dois) anos, a conclusão da edificação, sob pena de aplicação de alíquota

Parágrafo único. Atendida, segundo os termos do Estatuto da Cidade, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DAS ATIVIDADES EDILÍCIAS

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 24. A requerimento da parte interessada, a Prefeitura licenciará o levantamento da edificação existente a ser regularizada pela primeira vez, desde que atendida as prescrições desta Lei.

Art. 25. A requerimento da parte interessada, a Prefeitura fornecerá informações, laudos técnicos, assim como, consentirá na execução e implantação de obras e edificações, segundo Manual de Procedimentos Administrativos e mediante a emissão de:

I - Informação e Análise de Uso do Solo;

II - Alvará de Demolição;

III - Termo de Comunicação;

IV - Licenciamento;

V - Alvará de Construção;

VI - Revalidação de Alvará de Construção;

VII - Certidão de Remanejamento.

Seção I
Informação de Uso do Solo

Art. 26. A Informação de Uso do Solo consiste em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidas pela legislação urbanística.

Seção II
Alvará de Demolição

Art. 27. Consiste em documento contendo expressa concordância com a demolição total ou parcial de qualquer obra e/ou edificação.

Parágrafo único. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, exigir-se-á a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado para execução do ato.

Art. 28. Para efeito de fiscalização, os respectivos alvará e projeto aprovado serão mantidos no local da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Art. 29. No caso de verificação da inexistência do alvará ou, por vistoria, que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável técnico será autuado e obrigado a regularizar o projeto, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder a sua demolição ou às modificações necessárias à regularização da obra.

Art. 30. As construções que não se enquadram nas exigências da Legislação Urbanística Básica e para as quais não tenha sido concedido alvará, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, como, por exemplo, no caso de habitações localizadas em Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) nos termos do §5º do Art. 4º da Lei Federal 10.257 de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A regularização deverá atender a parâmetros mínimos definidos em programa específico e se submeter à análise do Conselho da Cidade.

Seção III
Termo de Comunicação

Art. 31. O Termo de Comunicação consiste no expediente formal do Município, endereçado à parte interessada, com o objetivo de comunicar a necessidade de complementação, correção ou prestação de esclarecimentos de qualquer natureza, acerca das peças processuais.

Seção IV
Alvará de Autorização

Art. 32. Consiste em documento autorizativo a ser expedido pela prefeitura, prévio e obrigatório para instalação de equipamentos, instalações diferenciadas, elementos urbanos, realização de obras temporárias ou não e micro reformas, podendo ser concedida concomitantemente à solicitação do licenciamento

Art. 33. Será objeto de Alvará de Autorização:

Recebemos 22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 -- Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

I - Fechamento ou Tapumes - Proteção provisória, destinada ao tapamento de obras;

II - Canteiro de Obras - Espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais e instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;

III - Movimento de Terra - Todo e qualquer serviço relativo a nivelamento e aterro com alteração topográfica superior a 1,20m, escavação ou corte de terreno ou área, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

IV- Instalação para Promoção de Vendas: Instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas;

V - Equipamentos ou Instalações Diferenciados e Elementos Urbanos – Obra ou construção com características excepcionais àquelas conceituadas neste Código e que envolvem processos edilícios, tais como: instalações comerciais de material removível locadas em lote exclusivo, edificação transitória para amostra e exposição, torres de transmissão, estações elevatórias, caixas d'água, quadras esportivas, máquinas elevatórias especiais e monumentos, obeliscos, coretos, bustos, dentre outros, situados em logradouros públicos;

VI - Micro Reforma – Obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, troca de acabamentos, de cobertura, de instalações elétricas e hidráulicas. Considera-se, ainda, como Micro Reforma, as modificações na compartimentação interna e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração na categoria de uso instalada, assim como adequação do espaço das edificações comerciais para mudança de atividade econômica, não sendo admitidas como micro reformas:

a) modificação em edificação residencial existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;

b) modificação em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para várias atividades econômicas, neste caso, tratando-se de reforma;

c) modificação em Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos 22/02/16

reforma;

d) edificação com elementos de interesse histórico e cultural e para aquela, objeto de tombamento em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, neste caso, tratando-se de restauro.

Seção V
Licenciamento

Art. 34. O Licenciamento consiste em ato obrigatório, destinado a comprovar a adequação do projeto apresentado às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor.

Art. 35. Serão objetos de Licenciamento:

I - Muro de Arrimo - Qualquer sistema de escoramento e contenção de terreno, movimentado ou não, passível de desmoronamento, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

II - Obras e/ou serviços em logradouros públicos - Qualquer tipo de intervenção sbbre os logradouros públicos;

III - Edificação Nova - Edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência de demolição total;

IV- Reconstrução - Recomposição de uma edificação licenciada, ou parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria fiscal que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;

V - Modificação sem Acréscimo ou Reforma - Obra com ou sem mudança de categoria de uso, na qual não haja acréscimo de área e/ou pavimento, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto à sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em obra licenciada, edificação existente aprovada ou edificação regularizada por lei específica,;

VI - Modificação com Acréscimo - Qualquer acréscimo de área construída em projeto ou obra regularmente licenciados, exceto quando se tratar de restauro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

VII - Restauro – Reconstrução, modificação com ou sem acréscimo de área de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as tombadas em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme regulamento próprio;

VIII – Divisa – Construção que utilizarem a divisa do lote deverá apresentar declaração de divisa com modelo fornecido pela Prefeitura.

Seção VI
Alvará de Construção

Art. 36. O Alvará de Construção consiste em documento obrigatório que comprova o licenciamento do projeto apresentado e autoriza o início da obra.

Seção VII
Revalidação de Alvará de Construção

Art. 37. A Revalidação do Alvará de Construção consiste na prorrogação de validade do prazo para início de obra e/ou edificação já licenciada(s), desde que não tenha(m) ocorrido nenhuma alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Seção VIII
Certidão de Remembramento

Art. 38. Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em mais de 1(um) lote ou área, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remembramento como a junção de lotes, áreas, glebas ou quadras com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos

implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, a fim de constituírem um único lote, área ou gleba.

Seção IX
Certidão de Desmembramento

Art. 39. Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em parte de lote, área ou gleba, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se desmembramento como a subdivisão de uma ou várias partes de um lote, área, gleba ou quadra com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, para constituírem novo lote, área ou gleba ou, ainda, para serem incorporadas a lotes, áreas ou glebas vizinhas.

Seção X
Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação

Art. 40. Consiste em documento emitido pelo Município, a requerimento da parte interessada, sobre a inexistência de Auto de Infração e/ou Termo de Embargo sobre o imóvel.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA NA OBRA

Art. 41. Durante a execução da obra, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 42. Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão conter:

I - escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT;

II - rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

III - muro de arrimo ou taludes com tratamento compatíveis para evitarem deslizamentos;

IV - proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

Art. 43. As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapume executado de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 1º Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapume com altura mínima de 2,50 m (dois metro e cinquenta centímetros), montado ao longo do alinhamento.

§ 2º Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

Art. 44. Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos aparelhos de iluminação pública, postes e outros elementos existentes nos logradouros com autorização da Prefeitura.

Art. 45. Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e oferecer condições de resistência e estabilidade tais, que garantam os operários e transeuntes contra acidentes.

Art. 46. Sem prejuízo do cumprimento das disposições desta Lei, a colocação de tapumes e andaimes deverá obedecer ao disposto na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

Seção I

Do Preparo do Terreno

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 47. Os trabalhos de preparo do terreno, quando necessário, deverão ficar a cargo de profissional legalmente habilitado.

Art. 48. O preparo do terreno para a execução de obras iniciar-se-á pela verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, em caso de sua existência, ser tomadas as providências necessárias para evitar seu comprometimento.

Seção II
Do "Habite-se"

Art. 49. Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação somente poder-se-á dar mediante a concessão, pela Prefeitura, do respectivo "*habite-se*" e baixa, expedidos após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e do cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

Art. 50. No caso de discordância entre o projeto aprovado e a obra concluída, o responsável técnico deverá ser autuado de acordo com as disposições deste Código.

Art. 51. Consideram-se obras ou serviços concluídos:

I - instalações hidro sanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas interligadas às respectivas redes públicas, quando existir e atestadas pelos órgãos técnicos competentes, declarando que se encontram em perfeitas condições de funcionamento;

II - edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive subunidade, se houver tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nesta indicada;

III - passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou terreno, conforme as exigências técnicas da Prefeitura;

IV – concluído limpeza e pintura da obra e adjacências;

V - instalação de caixa receptora de correspondência;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

VI - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber.

Art. 52. Será permitida a concessão de "*habite-se*" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas ou utilizadas, independentemente das partes ainda não concluídas, a critério do órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 53. Poderá ser concedido "*habite-se*" em separado para cada bloco quando a construção possuir dois ou mais blocos dentro do mesmo lote ou terreno, desde que constituam unidades autônomas, de funcionamento independente, e preencham as condições de utilização, separadamente por bloco e as obras tenham sido liberadas por um único alvará.

Art. 54. Para concessão de "*habite-se*", o órgão competente da Prefeitura lavrará o Auto de Vistoria, após a constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes.

Art. 55. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento.

Art. 56. O "habite-se" será concedido ou recusado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à vistoria a que se refere o artigo anterior.

Seção III

Da Demolição

Art. 57. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição após vistoria, devendo o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

Parágrafo único. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 58. A demolição parcial ou total de uma edificação poderá ser imposta nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos

seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem alvará de licenciamento da obra;

II - construção feita sem observância do alinhamento e nivelamento do logradouro público;

III - construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pela Prefeitura para a segurança da obra.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 59. As edificações erguidas no Município de Pontalina, atenderão as condições expressas no presente capítulo.

Art. 60. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 1º Os lotes e terrenos devem ser regularmente definidos por escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis – RGI, na qual constem todas as suas metragens e áreas inclusive as servidões, quando for o caso.

§ 2º Quando as construções ocuparem mais de um lote ou terreno, será exigido o remembramento, na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para que um lote possa receber edificação é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e faça parte do projeto de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 4º É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto:

I - Em situação que não exista rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 1,50 m (um metro e meio) da divisa.

II - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos dos órgãos municipais, estaduais e federais sobre o assunto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/09/16

III - O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior, de acordo com o artigo 1.288 do Código Civil Brasileiro, Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Seção I
Dos Componentes Básicos da Edificação

Art. 61. São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

Parágrafo único. Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, e especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Seção II
Da Salubridade e da Classificação dos Compartimentos

Art. 62. Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, serão classificados em:

I - compartimentos de permanência prolongada;

II - compartimentos de permanência transitória;

III - compartimentos de utilização especial;

IV - compartimentos sem permanência.

Art. 63. Os compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, estar, repouso, consumo de alimentos, e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.

Parágrafo único. São considerados compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

I - os dormitórios, quartos e salas em geral;

II - as cozinhas e copas;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

III - as lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;

IV - as salas de aula, estudos, bibliotecas, laboratórios didáticos;

V - as enfermarias e ambulatórios;

VI - os refeitórios, bares e restaurantes;

VII - os locais de reuniões e salões de festas;

VIII - os locais fechados destinados à prática esportiva.

Art. 64. Os compartimentos de permanência transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, destinados a atividades de circulação e acesso de pessoas, higiene pessoal, depósitos para guarda de materiais, utensílios ou peças, troca guarda ou lavagem de roupas, serviços de limpeza e preparo de alimentos, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

Parágrafo único. São considerados compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

I - as escadas e rampas, bem como seus respectivos patamares;

II - o hall de elevadores e corredores de passagens;

III - os banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

IV - os depósitos domiciliares, vestiários, rouparias e adegas;

V - as lavanderias domiciliares, áreas de serviço e quarto de vestir.

Art. 65. Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no artigo 54 desta lei, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

§ 1º São considerados compartimentos de utilização especial, entre outros, os seguintes:

I - os auditórios, anfiteatros, museus e galerias de arte;

II - os cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - os centros cirúrgicos e salas de Raios-X;

IV - as salas para computadores, transformadores e telefonia;

V - os locais para duchas e saunas;

VI - as garagens e galpões para estocagem.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

§ 2º Os compartimentos de que se trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade quando exigem a permanência humana.

Art. 66. Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, estabelecidas nesta Lei, nos compartimentos resultantes.

Art. 67. Os compartimentos sem permanência são aqueles que, pela sua finalidade específica, não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

I - as adegas e porões;

II - as câmaras escuras;

III - as caixas-fortes;

IV - as câmaras frigoríficas.

Art. 68. Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondente à função ou atividade.

Seção III
Da Iluminação e Ventilação

Art. 69. Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

Parágrafo único. Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área exigida para iluminação.

Art. 70. Não serão considerados iluminados ou ventilados os compartimentos cujas profundidades a partir da abertura iluminante, forem maiores que 3 (três) vezes o seu pé direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Art. 71. A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varandas, alpendres ou terraços cobertos, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

Art. 72. Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando os vestíbulos e salas de espera.

Art. 73. Em nenhuma hipótese poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes, bem como a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) das divisas.

Art. 74. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, em economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3 m (três metros), embora sejam da mesma edificação.

Seção IV
Das Dimensões das Aberturas

Art. 75. O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento de permanência transitória ou especial.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

I - os corredores e passagens com área igual ou inferior a 10 m² (dez metros quadrados);

II - o *closet* ou quarto de vestir com área total ou inferior a 5 m² (cinco metros quadrados);

III - as escadas em edificações unifamiliar de até 2 (dois) pavimentos;

IV - os depósitos com área igual ou inferior a 3 m² (três metros quadrados).

§ 2º Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,24 m² (vinte e quatro decímetros quadrados).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos

Seção V

Da Iluminação e Ventilação Indireta Especial

Art. 76. As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar meio de poços de ventilação e forro falso.

§ 1º Será permitida a ventilação por meio de poços de ventilação ou através de exaustão mecânica exclusivamente para os seguintes compartimentos de utilização transitória:

I - sanitários em geral;

II - hall e circulações, exceto o de edifícios de uso coletivo;

III - compartimentos especiais.

§ 2º Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - atender as áreas mínimas fixadas no Anexo 1, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros);

II - serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda altura do poço;

§ 3º A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetro) e a distância máxima de 4 m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;

II - a abertura de a ventilação ser provida de venezianas basculantes, grades ou telas, bem como proteção no exterior contra as águas pluviais;

III - o tubo de ventilação ter revestimento liso;

IV - a redução do pé direito do compartimento onde for colocado o forro falso não deve ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos

Art. 77. Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo anterior, a área mínima das aberturas será equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Seção VI
Dos Poços de Iluminação e Ventilação

Art. 78. Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para poços de iluminação e ventilação.

§ 1º Os poços de iluminação e ventilação serão classificados em abertos, semiabertos ou fechados, conforme estejam definidos pelas paredes da edificação, pelas divisas, pela linha do afastamento ou testada do lote, conforme Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º As dimensões mínimas dos poços abertos, semiabertos e fechados, de que trata o parágrafo anterior, serão fixados em função dos compartimentos a serem iluminados e ventilados, conforme Anexos II, III, IV.

§ 3º Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

Seção VII
Dos Banheiros e Sanitários

Art. 79. Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I - CHBWC, quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - WC, quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1m (um metro) e largura de 1,20 (um metro e vinte).

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

§ 1º O pé-direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente artigo será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), pé-direito maior de 2,50 (dois metros e meio).

§ 2º Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos inciso I, II e III deste artigo, não poderão comunicar-se diretamente com a sala, copa, cozinha e despensa.

§ 3º O banheiro só poderá comunicar-se com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou quando a habitação for composta apenas de sala, um dormitório e cozinha.

§ 5º O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 80. Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em um único compartimento, serão permitidos subcompartimentos com apenas uma peça;

I - o subcompartimentos para banheiro deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90 m (noventa centímetros);

II - o subcompartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90 m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 1º As paredes internas divisórias dos subcompartimentos não devem exceder a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

§ 2º O pé direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII
DO CONFORTO
Seção I
Das Paredes

Art. 81. As paredes externas e internas, estruturais ou de vedação terão a espessura mínima de ½ tijolo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Parágrafo único. Serão consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação, terraços de serviço e paredes que dividem os cômodos.

Seção II
Das Paredes de Fachada

Art. 82. As paredes de fachada em edificações construídas no alinhamento do logradouro ficam sujeitas às seguintes condições:

I - Poderão ter saliências em balanço em relação ao alinhamento do logradouro, quando:

a) formem molduras ou motivos arquitetônicos, e não constituam área de piso;

b) não ultrapassem, em suas projeções, no plano horizontal, o limite máximo de 0,30 m (trinta centímetros), em relação ao alinhamento do logradouro;

c) estejam situadas à altura de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio público.

Art. 83. As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de um tijolo.

Art. 84. As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificado em projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 85. Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10 m (um metro de dez centímetros), resistente a impactos e pressões.

Art. 86. Os pisos e as paredes serão tratados segundo a destinação dos compartimentos e as prescrições desta lei.

§ 1º Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos de vedação recebam tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

Recebemos
22/03/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

§ 3º As paredes, dos subsolos até o nível do terreno circundante, deverão ser interna e externamente dotadas de impermeabilização.

Art. 87. Quando se tratarem de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de sustentação da cobertura de cada unidade será independente.

Art. 88. Nas coberturas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, excetuada sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira ou aço.

Art. 89. As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

§ 1º Nas edificações, quando coladas nas divisas, as coberturas não poderão ter beirais projetados sobre os lotes vizinhos.

§ 2º As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º A inclinação da estrutura de cobertura deverá obedecer às normas técnicas em vigor, observando as especificações dos materiais empregados na sua cobertura.

Seção III
Das Portas

Art. 90. As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - 0,80 m (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II - 0,70 m (setenta centímetros) a 0,80m (oitenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial;

III - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 4 (quatro) pavimentos;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

IV - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 4 (quatro) pavimentos.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA

Art. 91. As instalações e os equipamentos a serem utilizados no sistema de prevenção contra incêndio, nas edificações a serem construídas ou reformadas, serão projetadas, calculadas e executadas, tendo em vista a segurança, o bem-estar e higiene dos usuários, de acordo com as normas técnicas da ABNT e Normas Técnicas de Combate a Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 92. Será obrigatória e instalação de extintores, em todas as edificações sujeitas ao cumprimento das normas de prevenção de combate a incêndio, independentemente da existência de qualquer outro sistema preventivo.

Art. 93. A existência de instalações preventivas de combate a incêndio, em áreas comuns das edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, não exclui a exigência em escritórios ou áreas comerciais localizadas naquelas edificações, de unidades extintoras adequadas ao risco de incêndio, independentemente da área ocupada.

Art. 94. Em edificações habitacionais unifamiliares, onde haja a implantação de atividades comerciais, será exigida a instalação de unidades extintoras adequadas, em função do risco predominante, independentemente da área ocupada.

Art. 95. Excluem-se das exigências de aprovação do sistema de prevenção contra incêndio, e aceitação final pelo Corpo de Bombeiros, as edificações:

I – unifamiliares isoladas;

II - unifamiliares acopladas por justaposição de até 2 (dois) pavimentos, isoladas;

III - de uso não habitacional ou misto com área igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e altura igual ou inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), desde que o acesso às unidades seja feito diretamente pela via pública;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

IV - de uso não habitacional ou misto, com área igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e altura igual ou inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 96. Ficará a critério do Órgão Municipal, responsável pela aprovação dos processos, exigir a elaboração do projeto de prevenção contra incêndio e sua respectiva aprovação pelo Corpo de Bombeiro, para as edificações com área e altura inferiores ao estabelecido no artigo anterior, quando o uso a ser instalado viabilizar tratamento diferenciado, como postos de gasolina, depósito de inflamáveis, silos e outros usos considerados de alto risco.

Seção I
Das Instalações de Para-raios

Art. 97. As instalações de para-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Goiás.

Art. 98. As edificações de qualquer natureza, com altura igual ou superior a 20 m (vinte metros), serão providas de instalações de para-raios.

Art. 99. Independentemente da altura serão obrigatórias instalações de para-raios, nas edificações destinadas a:

I - conjunto de lojas e shopping centers;

II - mercados ou supermercados;

III - escolas e locais de reuniões coletivas;

IV - terminais rodoviários;

V - depósitos de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único. Serão exigidas, também, instalações de para-raios em edificações que ocupam área de terreno superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Art.100. As instalações de para-raios deverão ser aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 101. Toda edificação onde se reúnam grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, na forma das normas da ABNT.

Seção II
Das Marquises

Art. 102. As marquises, quando ultrapassarem o plano de alinhamento do terreno, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - largura máxima de 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio; não podendo ultrapassar a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) com relação ao meio fio;

III - não ocultem ou prejudiquem árvores, postes, luminárias, fiação área, placas ou outros elementos de informação, sinalização e instalação pública;

IV - caimento em direção à fachada do edifício na face superior, além de calhas e condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta.

V - cobertura protetora, quando revestida de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

VI - ser construída até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas;

VII - quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises serão compostas de tantos segmentos horizontais, quantos forem convenientes.

Art. 103. Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises em suas fachadas, observando os seguintes requisitos:

I - altura máxima igual à do pavimento térreo;

II - balanço máximo de 2,50 m (dois vírgula cinquenta metros).

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 104. Será permitido o avanço sobre o logradouro, ou recuo, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas, até a largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros), acima do pavimento térreo.

Art. 105. Não será permitida a construção de varandas privativas em balanço, bem como de qualquer outro ambiente coberto, sobre o recuo frontal.

Seção III
Das Piscinas

Art. 106. As piscinas são classificadas nas categorias seguintes:

I - particulares, que sejam de uso exclusivo de seus proprietários e de pessoas de suas relações;

II - coletivas, que sejam construídas em clubes, entidades, associações, condomínios, hotéis, motéis e similares.

Parágrafo único. A construção ou reforma de piscinas coletivas ficará condicionada à prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Município e do Estado.

Art. 107. As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Ter revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II - Ter tanque lava-pés;

III - Conter tubos influentes, que provoquem uma uniforme circulação de água, ficando os mesmos situados, no mínimo a 0,30 m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

IV - Conter, na parte interna, dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifício necessário ao livre escoamento da água diretamente para a rede de esgoto.

Parágrafo único. As piscinas particulares ficarão dispensadas da exigência do inciso III deste artigo.

Art. 108. As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

direta com as destinadas à natação, serão providas de proteção na linha divisória.

Art. 109. As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo, separadamente, a cada sexo e obedecendo, quanto a sua área, a proporção mínima de:

I - um (1) chuveiro para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) ou fração;

II - uma (1) bacia sanitária para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração;

III - um (1) lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração;

IV - um (1) mictório para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das habitações Unifamiliares instaladas.

CAPÍTULO IX
DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 110. Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III – 2 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV - pé-direito de 2,50 m (dois metros e vinte e cinquenta centímetros).

Art. 111. Os corredores de circulação interna das edificações terão as seguintes dimensões:

I - em residências, terão largura de 10% (dez por cento) de comprimento, com um mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

II - em edificações de circulação coletiva até 50 m (cinquenta metros) de comprimento, terão largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - em edificações de circulação coletiva acima de 50 m (cinquenta metros) de comprimento, terão largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3 m (três metros);

IV - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e vinte e cinquenta centímetros).

Art. 112. Todo corredor que tiver mais de 10 m² (dez metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação.

CAPÍTULO X
DA CIRCULAÇÃO VERTICAL
Seção I
Das Escadas e Rampas

Art. 113. As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80 m (oitenta centímetros) em unidades residenciais unifamiliares;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações com mais de 3 (três) pavimentos;

IV - 2 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número.

§ 1º Sempre que a largura da escada ultrapassar 3 m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2 m (dois metros).

§ 2º A largura mínima poderá ser reduzida para 1 m (um metro), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/04/16

Art. 114. Não serão permitidas escadas com trecho de leque, exceto escadas internas de unidades residenciais.

Art. 115. As dimensões dos degraus serão calculadas em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura do espelho mais a largura do piso nunca seja maior que 0,63 (sessenta e três centímetros) e menor que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros), ou seja, 0,63 ≤ 2 e + p ≤ 0.64m, sendo "e" o plano vertical, altura ou espelho e "p" o plano horizontal, largura ou piso.

§ 1º As dimensões para os degraus serão:

I – em escadas de uso privativo, o espelho terá a altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

II - em escadas de uso comum ou coletivo, o espelho terá a altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros).

§ 3º Sempre que o número de degraus exceder a 16 (dezesseis), deverá ser inserido patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 116. Nas escadas helicoidais, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 113, serão medidas a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna.

Parágrafo único. As larguras mínimas das escadas serão de 0,80 m (oitenta centímetros) quando de uso privativo e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso público.

Art. 117. As escadas deverão ter comunicação direta com o hall social e o de serviço de todos os pavimentos.

Art. 118. Serão acrescidas rampas de acesso, internas ou externas desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser de material incombustível ou tratada para tal;

II - o piso deverá ser antiderrapante;

III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - a largura mínima deverá ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Seção II
Dos Elevadores

Art. 119. É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. A instalação de elevadores não dispensa a construção de escadas segundo o disposto nos artigos 113 a 116 desta Lei.

Art. 120. O projeto e a instalação dos elevadores serão feito de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO XI
DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 121. As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,0 m (três metros quadrados), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga por unidade comercial e residencial.

Art. 122. Os espaços para guardar e estacionamento de veículos poderão ter pé direito mínimo de 2,0 m (dois metros)/

Art. 123. As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

Art. 124. O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderá ao seguinte:

I - não poderão ter comunicação direta com dormitórios;

II - quando em garagem fechadas:

Recebemos
22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

a) terão abertura que assegurem ventilação permanente;

b) terão teto de material incombustível, quando existir pavimento superior;

c) poderão fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeitem os recuos obrigatórios para o local.

Art. 125. As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna serão dispostas de forma a atender à finalidade prevista, bem como à lotação fixada e à segurança dos usuários.

II - os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento;

III - haverá, no mínimo, 2 (dois) vãos de entrada e 2 (dois) vãos de saindo quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

IV - os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 10 m (dez metros) de qualquer esquina;

b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3 m (três metros) quando de sentido único, e 6 m (seis metros) quando de duplo sentido sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura;

c) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva.

d) a sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

e) o início das rampas para movimentação dos veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

f) as rampas terão pé-direito de 3,0 m (três metros), no mínimo;

V - quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

VI – nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

Seção I

Das Calçadas

Art. 126. Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o "grade" da rua, sob responsabilidade do proprietário, e atendidas as seguintes exigências:

I - permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR-9050 quanto a acessibilidade;

II - largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), livre de qualquer obstáculo, devendo ser garantida a continuidade entre passeios vizinhos e tendo como referência o passeio já existente, se este estiver em conformidade com as normas deste Código, caso contrário, deverá ocorrer sua adequação por meio de rampa;

III - apresentar declividade máxima de 3%(três por cento), do alinhamento para o meio-fio;

IV- durante a execução de obra, desde que ela não permaneça paralisada por mais de 3 (três meses), será tolerado um calçamento provisório, com largura mínima de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes;

V - durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

VI - apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme **Anexo 3,** deste Código e normas da ABNT – NBR 9050, ou norma técnica específica vigente.

Art. 127. É permitido o rebaixo de guias de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme as normas da ABNT - NBR – 9050, não conflitante com a circulação de veículos, e atendidas as seguintes exigências:

I - será permitido o rebaixamento máximo de metade do tamanho da testada;

II - em casos de lotes com testada igual a 14,00m (quatorze metros), poderá ocorrer dois rebaixos por testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

III - em casos de lotes com testada superior a 14,00m (quatorze metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 7,00m (sete metros) de testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

IV - em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;

V- o acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 10,00m (dez metros), contados do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes;

VI - para posto de gasolina, admite-se o rebaixo total do meio-fio conforme, deste Código;

VII - quando se tratar de habitação geminada e habitação em série com acesso direto à via, dispensando corredor de acesso comum, poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por unidade habitacional;

VIII - quando se tratar de habitação coletiva poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por acesso;

IX - para os usos habitacionais o rebaixo no meio-fio deve corresponder ao acesso de veículos ao lote, exceto quando se tratar de vagas exigidas externas ao empreendimento;

X - admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros), para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna ao lote para fluxo de entrada e saída de veículos;

Recebemos
22/02/16

XI - para as vagas externas de edificações residenciais e usos de comércio, prestação de serviço, indústria e institucional, será admitido por rebaixo, acesso a, no máximo, 3 (três) vagas;

XII - quando se tratar de acesso de ônibus e caminhões, será admitido rebaixo superior a 3,50m (três vírgula cinquenta metros), desde que com testada de lote superior a 14,00m (quatorze metros);

XIII - quando utilizado o disposto nos incisos III, VIII, X, XI e XII, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

XIV - em casos de lotes em vias com faixa exclusiva para transporte coletivo, onde é proibido estacionar na via pública, deverá ser consultada a Assessoria de Planejamento e Coordenação e Superintendência Municipal de Transito.

Art. 128. Os lotes de configuração irregular, e nos casos omissos e nas dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo serão encaminhadas aos Departamentos Competente da Prefeitura, Posturas e demais órgãos afins para análise.

CAPÍTULO XII
DOS LOCAIS DE MORADIA
Seção I
Das Generalidades

Art. 129. São considerados locais de moradias as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em série, os conjuntos residenciais, os edifícios de apartamentos, os hotéis, os motéis, as pensões e similares.

Art. 130. Toda habitação terá no mínimo 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço.

Parágrafo único. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto não podendo ser utilizados os recursos obrigatórios.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 131. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 132. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos, serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Seção II
Da Dimensão dos Compartimentos
Subseção I
Das salas

Art. 133. As salas de edifícios residenciais deverão ter:

I - área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

II - forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

III - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, as demais poderão ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados), com formato que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Subseção II
Dos Dormitórios

Art. 134. Os dormitórios deverão ter:

I - área mínima de 11 m² (onze metros quadrados);

II - formato que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

Recebemos
22/01/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

III - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais poderão ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados), com forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 2º Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem.

Subseção III

Das Cozinhas, Copas e Depósitos em Residências

Art. 135. As cozinhas e copas deverão ter:

I - área mínima de 6 m² (seis metros quadrados);

II - forma que permita, a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,0 m (dois metros);

III - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

IV - teto construído com material incombustível quando existir pavimento superposto.

Art. 136. Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único. Poderão existir depósitos com área superior a 2,50 m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando:

I - possuírem iluminação e ventilação;

II - houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios e 1 (um) quarto de empregado doméstico;

III - o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou a área de serviço ou a garagem.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 137. As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios.

Subseção IV
Das Áreas de Serviço

Art. 138. As áreas de serviço terão:

I - área de 1,80 m² (um vírgula oitenta metros quadrados);

II - forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1m (um metro);

III – pé direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único. A área de serviço localizada em edícula deverá ter obrigatoriamente uma das faces aberta.

Seção III
Das Residências Isoladas

Art. 139. Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 140. A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

Art. 141. As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecida pela Lei de Zoneamento;

II - tiverem área máxima construída de 30m² (trinta metros quadrados);

III - forem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Seção IV
Das Residências Geminadas

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 142. Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 143. Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - observarem condições de ocupação fixadas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – as paredes comuns às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto de cobertura;

IV - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;

V – seja indicado no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180 m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 144. A propriedade comum das residências geminadas só poderá ser desfeita quando cada unidade:

I - tiver área mínima conforme definição de lote mínimo para a zona onde se insere, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - atender às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Seção V
Dos Edifícios Residenciais

Art. 145. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 146. Os edifícios deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário CHWC de serviço.

Art. 147. Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a construção de um cômodo com capacidade suficiente para guardar, durante 48h. (quarenta e oito horas), os resíduos sólidos provenientes dos apartamentos.

Art. 148. Os edifícios com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 22,50 m² (vinte e dois vírgula cinqüenta metros quadrados);

II - conter a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO XIII
DOS HOTÉIS, PENSIONATOS E SIMILARES

Art. 149. Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Parágrafo único. A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deve ter, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir, atendendo à acessibilidade, conforme normas da ABNT – NBR 9050 ou legislação específica vigente.

Art. 150. Conforme suas características, classificam-se em:

I - hotéis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

II - pensionatos;

III - casas de pensão;

IV - motéis.

Art. 151. Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 152. Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - quartos de hóspedes;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - sanitários;

V - serviços;

VI - acessos e estacionamentos de veículos.

Art. 153. Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no Anexo V.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50 m (cinquenta metros).

Art. 154. Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão dispor dos seguintes compartimentos de uso dos encarregados do serviço do prédio, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador:

I - sanitários, conforme Anexo V;

II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/12/16

III - vestuário com área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos edifícios com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no inciso I deste artigo.

Seção I
Dos Hotéis

Art. 155. Todos os hotéis com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2 m (dois metros), quando destinados a uma só pessoa;

b) área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando destinados a duas pessoas;

III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no inciso anterior e terão, em anexo, pelo menos 1 (um) banheiro CHWC, com área mínima de 2 m² (dois metros quadrados);

IV - os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente, de lavatórios.

Art. 156. Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos 22/12/16

destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivo e cada um deverá:

a) ter área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1 m² (um metro quadrado) para cada 10 m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), a que será também acrescida de 1 m² (um metro quadrado) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o vestuário de empregados terá área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1 m² (um metro quadrado), para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - O compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Seção II
Dos Motéis

Art. 157. Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I – Contarão com unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto com área de 6 m² (seis metros quadrados) quando destinado a uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

pessoa ou com área mínima de 2 m² (dois metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2 m (dois metros) e 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), respectivamente;

b) instalação sanitária CHWC, cuja área não seja inferior a 2 m² (dois metros quadrados), não se aplicando a este caso o disposto no Anexo V.

II - contarão com compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) e forma que permita a inscrição, a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2 m (dois metros);

III - contarão com compartimentos para lavanderia com área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1 m² (um metro quadrado) para cada 70 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - contarão com espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 158. Se o motel tiver serviço de refeição, será provido ainda de:

I - compartimento para refeições e cozinhas ligados entre si, que deverão:

a) ter área mínima de 8 m² (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizadas para hospedagem, for igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter a área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1 m² (um metro quadrado) para cada 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 4 m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1 m² (um metro quadrado) para cada 70 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Recebemos
22/02/16

CAPÍTULO XIV
DO COMÉRCIO E VAREJO

Art. 159. Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Seção I
Das Lojas

Art. 160. As lojas deverão atender às seguintes exigências:

I - área mínima de 14 m² (quatorze metros quadrados) e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

II - pé direito mínimo de 3 m (três metros).

Art. 161. Os sanitários das lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto na Seção específica deste Código e quantificados em função da área da loja:

I - para lojas de área até 60 m² (sessenta metros quadrados), um sanitário WC;

II - para lojas de área entre 60 m² (sessenta metros quadrados) e 300m² (trezentos metros quadrados), dois sanitários WC, divididos por sexo;

III - para lojas com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um sanitário WC para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 162. Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II - pé direito mínimo de 3,0 m (três metros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;

III - pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da área da loja;

IV - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centimetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV do *caput* do presente artigo, o pé direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção II
Dos Edifícios Comerciais

Art. 163. Nos edifícios comerciais as salas para escritório poderão ter:

I - área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,85 m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Cada sala deverá dispor de sanitário WC, conforme estabelecido na Seção VI do Capítulo III do Titulo IV.

§ 2º Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), utilizados por mesmo ocupante, é obrigatório existir um sanitário WC para cada sexo.

Art. 164. Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall da entrada.

Parágrafo único. Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível no hall.

Art. 165. Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a instalação de depósito com capacidade para acumular, durante 48h (quarenta e oito horas), os resíduos sólidos provenientes das salas.

Seção III
Das Galerias

Art. 166. Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

térreo, com largura mínima de 4m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

§ 1º A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

§ 2º As galerias de passagens interna que não possuir lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 167. O hall de elevadores que se ligar a galerias deverá:

I - não interferir com a circulação das galerias;

II - conformar ambiente independente;

III - ter área igual, no mínimo, ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 168. As lojas que abram para galerias deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, ¼ (um quarto) da área de seu piso.

Parágrafo único. As lojas de que trata o presente artigo poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 ½ (uma e meia) vezes a largura da galeria e quando o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Seção IV
Do Comércio Especial
Subseção I
Das Generalidades

Art. 169. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I – restaurantes, compreendendo também pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

II - lanchonetes e bares, compreendendo lanchonetes, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;

III - confeitarias e padarias, compreendendo confeitarias, padarias, docerias e *buffets*, casas de massas e sorveterias;

IV - açougues e peixarias, compreendendo também casas de carne, de aves e ovos, de animais vivos, de pequeno porte e em pequeno número;

V - mercearias e quitandas, compreendendo também empórios, armazéns, quitandas, casa de laticínios e de frios;

VI – pequenos mercados e supermercados.

Parágrafo único. As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes.

Art. 170. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados à fabricação, à manipulação, à cozinha, à despensa, ao depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

§ 2º Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e à residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gênero, e a guarda de produtos acabados.

Subseção II
Dos Restaurantes

Art. 171. Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30 m² (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8 m² (oito metros quadrados).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Art. 172. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 173. Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor de:

I - cozinha, cuja área que não será inferior a 5m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - copa, com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3m² (três metros quadrados);

III - compartimento opcional para despensa ou depósito de gênero alimentício, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 174. As instalações sanitárias para o uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI desta Lei.

Art. 175. As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII desta Lei.

Subseção III

Das Lanchonetes e Bares

Art. 176. Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ter, no mínimo, 14 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 3 m (três metros).

Parágrafo único. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, apresentando áreas cujo total seja superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

I - dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

II - possuir um compartimento para despesa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 177. As instalações sanitárias para o público e os funcionários deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII desta Lei.

Subseção IV
Das Confeitarias e Padarias

Art. 178. Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 179. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40 m² (quarenta metros quadrados) deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces.

Art. 180. Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria prima para a fabricação de pão, massas, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8 m² (oito metros quadrados).

Art. 181. As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos Anexos VI e VII, respectivamente para uso do público e de funcionários.

Parágrafo único. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários, conforme Anexo VII considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

Subseção V

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Dos Açougues e Peixarias

Art. 182. Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho, com área não inferior a 14 m² (quatorze metros quadrados), e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 3 m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

I - O compartimento de que trata este artigo deverá ter pelo menos uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III - ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - ter suficiente iluminação natural e artificial.

§ 1º As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado.

§ 2º As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Art. 183. As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Anexo VII desta Lei.

Subseção VI

Das Mercearias e Quitandas

Art. 184. Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinada à venda, atendimento ao público e manipulação, deverá ter área igual ou superior a 14m² (quatorze metros quadrados) e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros).

Art. 185. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios este deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 186. As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Anexo VII desta Lei.

Subseção VII

Dos Mercados e Supermercados

Art. 187. Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semiabertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º Os mercados deverão ter seções de comercialização de gêneros alimentícios.

§ 2º A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionados no parágrafo anterior, deverá medir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 188. Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinados ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5 m (cinco metros), medidos a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se, porém, a dimensão mínima de 5m (cinco metros);

III - poderão existir acessos secundários, partindo dos acessos principais, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam a recintos de venda, cuja largura nunca será inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3 m (três metros);

IV - os portões de ingresso serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

V - os acessos principais e secundários terão:

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), para livre escoamento para as águas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/10/2016

c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si de 25 m (vinte e cinco metros), no máximo;

VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

a) áreas não inferiores a 800 m² (oitocentos metros quadrados) e forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros);

b) pé direito mínimo de 4 m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) aberturas distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local;

d) os pisos e as paredes serão revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens até a altura mínima de 2 m (dois metros);

e) os pisos serão dotados de ralos;

f) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis;

VII - haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30 l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de cargas e descarga;

b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;

c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo 25 m (vinte e cinco metros);

d) alimentação das instalações sanitárias.

VIII - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15 m² (quinze metros quadrados), sem que isto resulte qualquer ônus para a Prefeitura.

IX - dispor de frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

X - se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isso, compartimento próprio, que satisfaça o disposto nesta lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias, cujo piso e paredes de acordo com a alínea "d", do inciso VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem, e localizado na parte de serviços, permitindo o acesso direto aos veículos públicos encarregados da coleta de lixo, com pavimentação sem degraus.

§ 1º As instalações sanitárias serão separadas por sexo e dimensionadas em função do número de bancas ou boxes conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei, e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50 m (cinqüenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização.

§ 2º Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto nesta lei.

Art. 189. Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

§ 1º Os supermercados deverão ter seção para comercialização de gêneros alimentícios.

§ 2º A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior medirá, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada à comercialização.

Art. 190. Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçadas entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II - a largura de qualquer trecho de corredor deverá ser igual pelo menos 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

III - ter pelo menos duas portas de ingresso cada uma com largura mínima de 2m (dois metros);

Recebemos
22/09/16

IV - o local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

a) área não inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

b) pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) aberturas de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;

d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis;

V - haverá sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, ao longo do local de comércio, na proporção de um para cada 40 m² (quarenta metros quadrados), ou fração de área de piso;

d) alimentação das instalações sanitárias;

VI - as instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com o salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo ao seguinte:

a) para o sexo masculino, haverá um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração de salão de vendas;

b) para o sexo feminino, haverá um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração, do salão de vendas;

c) um chuveiro, por sexo, para cada 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

VII - se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isso, compartimento próprio, que satisfaça o disposto nesta lei;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

VIII – os eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósitos de gêneros alimentícios deverão:

a) ter área não inferior a 8 m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2 m (dois metros);

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

IX – haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias, cujo piso e paredes, até a altura mínima de 2 m (dois metros), serão revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem, e localizado na parte de serviços, permitindo o acesso direto aos veículos públicos encarregados da coleta de lixo, com pavimentação sem degraus.

Parágrafo único. Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo as disposições específicas deste código

Art. 191. Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

Art. 192. Deverá ser prevista no mercado e supermercado área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50 m² (cinqüenta metros quadrados), da área total de construção.

CAPÍTULO XV
DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Das Edificações Adaptadas às Pessoas com Necessidades Especiais

Art. 193. As edificações, quanto à adequação às pessoas portadoras de necessidades especiais, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/10/2016

§ 1º São consideradas visitáveis, todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns, por pessoas portadoras de necessidades especiais sensoriais, físicas ou mentais, ou de lesões e fraquezas que inibam a capacidade de desempenhar funções básicas.

§ 2º São consideradas acessíveis, todas as edificações onde se fizer necessária a adequação, através de medidas que possibilitem a utilização, por parte dos portadores de necessidades especiais, de todos os espaços e compartimentos, sem prejuízo do cumprimento das condições de acesso a espaços comuns.

Art. 194. As edificações de uso habitacional são consideradas visitáveis, e conterão acessos sem barreiras aos espaços comuns, observados os seguintes requisitos:

I - a altura da soleira dos edifícios será a mínima indispensável à sua função, não devendo exceder de 0,12 m (doze centímetros);

II - havendo desníveis a vencer, desde a entrada do edifício até as portas dos elevadores, será obrigatória uma rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 10% (dez por cento), precedida e finalizada com plataformas em nível, sem irregularidades, e dimensão mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);

III - quando houver subsolo, e sendo utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas portadoras de deficiência, atendendo à declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.

Art. 195. As edificações de uso misto ou não habitacional serão consideradas visitáveis ou acessíveis, em função das atividades a que se destinam.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, às edificações referidas neste artigo, os requisitos exigidos no artigo anterior quanto a soleiras e desníveis.

Art. 196. Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda a portadores de deficiência, o mesmo deverá ter:

I - portas com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

II - cabine com dimensões mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III - painel de comando colocado a uma altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), incluindo-se os botões de chamadas nos patamares;

IV - indicação em Braille, independentemente da altura dos botões de comando, em todos os elevadores;

V - indicação do símbolo internacional de acesso aos elevadores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o elevador deverá servir a todos os pisos da edificação, inclusive subsolo, se houver.

Art. 197. As edificações classificadas como acessíveis deverão dispor de instalação de sanitários, adaptados pessoas com necessidades especiais, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades, respeitando o mínimo de 01 (um) sanitário, devendo as referidas instalações conterem a indicação do símbolo internacional de acesso.

Parágrafo único. As portas dos sanitários, dimensões internas e demais instalações, deverão atender a NBR 9050 da ABNT, ou norma especifica atualizada.

Art. 198. Nos estacionamentos internos, deverão ser preservadas vagas para veículos de pessoas com necessidades especiais de locomoção, de acordo com a seguinte proporção:

I - de 11 (onze) a 100 (cem) vagas, 01 vaga;

II - acima de 100 (cem) vagas, 1% (um por cento) do total das vagas.

Art. 199. As escadas e rampas que atendam a pessoas com necessidades especiais obedecerão, no que couber, à NBR 5090, da ABNT ou norma especifica atualizada.

Art. 200. Nos cinemas, auditórios, teatros, casas de espetáculos, estádios e ginásios esportivos, deverão ser exigidos espaços apropriados para cadeiras de rodas, ao longo dos corredores na proporção de 2% (dois por cento) da lotação até 500 (quinhentos) lugares, com o mínimo de 01 (um), daí acrescido de acordo coma NBR 5090, da ABNT, ou norma especifica atualizada.

Recebemos 22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

§ 1º Os espaços mencionados no *caput* deste artigo deverão, necessariamente, ser planos, a fim de permitir o conforto do espectador na sua cadeira de rodas.

§ 2º A cadeira contígua ao espaço referido no parágrafo anterior deste artigo, deverá, preferencialmente, ser destinada ao acompanhante do espectador que se utiliza, de cadeira de rodas.

Art. 201. Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às pessoas com necessidades especiais, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 5090, da ABNT, ou norma especifica atualizada.

Art. 202. Em todas as edificações acessíveis ou adaptadas ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, será obrigatória a colocação, em destaque, nas dependências de acesso, do símbolo internacional de acesso, na forma da legislação pertinente.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 203. As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

Art. 204. As chaminés, torres de telecomunicações, *containeres* e reservatórios elevados deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas e do alinhamento do terreno quando sua altura for inferior a 15 m (quinze metros).

Parágrafo único. Quando se tratar de altura superior a 15 m (quinze metros) o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo será de 1/5 (um quinto) de sua altura, sem prejuízo das exigências da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 205. As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

CAPÍTULO XVI
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 206. Os projetos de estabelecimentos de saúde deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás.

Seção I
Dos Hospitais

Art. 207. Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médica de natureza clínica, cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes.

Parágrafo único. O edifício devera dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação;

III - sanitários;

IV - refeitório, copa e cozinha;

V - serviços;

VI - administração;

VII - enfermaria;

VIII - quartos de pacientes e/ou enfermarias;

IX - serviços médico cirúrgico e de análise ou tratamento;

X- acesso e estacionamento de veículos.

Art. 208. Os edifícios de hospitais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - terão, próximo à porta de acesso, compartimento para recepção, espera ou registro (portaria) com área mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados);

II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitantes ou acompanhantes com área mínima útil de 12 m² (doze metros quadrados);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
26/Fev/16

III - os corredores de circulação interna terão largura mínima de 2 m (dois metros) quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância;

IV - os corredores secundários terão largura mínima de 1 m (um metro);

V - terão compartimento de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso de veículos com área mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados);

VI - os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), com declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VII - as escadas deverão atender as seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sem degraus em leque;

b) degraus com largura máxima de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

c) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada;

VIII - será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10 m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

a) dispor de elevador social e de serviço;

b) as cabinas deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos;

IX - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidos por sexo, observando o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, não sendo computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privadas.

X - as instalações sanitárias para funcionários e para o público em geral, deverão atender as exigências contidas no Anexo IX desta Lei.

XI - as cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondentes a 0,75 m (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

cozinha os compartimentos destinados à despensa, ao preparo e ao cozimento de alimentos, à lavagem de louças e utensílios de cozinha;

XI - a copa deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga, nos hospitais de mais de um pavimento;

XII - ter refeitório para funcionários, com área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos, que possam ser utilizados para internação, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XIII - é proibida qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes;

XIV – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a ser instalado;

XV – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar, sendo que os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a ser instalado;

XVI - deverá haver compartimentos para administração, registro, secretaria e outras funções similares com área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) cada;

XVII - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria, sendo que para cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 m² (seis metros quadrados) da área do piso;

XVIII - nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m² (três vírgula cinqüenta metros quadrados) da área do piso;

XIX - cada enfermaria deverá dispor de um quarto com leito para casos de isolamento, no mesmo andar, conforme fixado no inciso seguinte;

XX - os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) para um só leito e de 14 m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

XXI - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé direito mínimo de 3 m (três metros);

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da área exigida para iluminação;

d) portas de acesso de 1 m (um metro) de largura por 2 m (dois metros) de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens do piso ao teto e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

XXII - cada pavimento que contiver quarto, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

a) compartimentos para visitantes na forma estabelecida no inciso II do presente artigo;

b) posto de enfermagem com área mínima de 5m² (cinco metros quadrados);

c) copa com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados).

Art. 209. As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - ter área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4 m (quatro metros)

II - ter pé direito de 3 m (três metros);

III - ser provida de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV - ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais de corrente elétrica;

V - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro e com acesso próprio.

Art. 210. As salas de laboratório de análise, farmácia e sala de raios X terão, cada uma, área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

Art. 211. O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40 m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por leito, sem prejuízo ao estabelecido no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Art. 212. Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I - sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes;

II - sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;

III - sala de operação, quando não houver outra sala para o mesmo fim;

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V- quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas;

VI - quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII - seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes.

§ 1º As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de até 24 (vinte e quatro) berços no máximo.

§ 2º Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exames e outra para higiene das crianças.

§ 3º A existência de unidades para isolamentos de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, é obrigatória, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 213. Em todo hospital deverá haver ainda:

I – compartimentos especiais para necrotério e velório;

II – área de estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) vaga de 2,50 m x 5 m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros) para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração da área de construção.

Seção II

Das Clínicas, Laboratórios de Análise e Pronto-Socorro

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 214. Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorro destinam-se as seguintes atividades:

I - clínicas com internamento de pacientes, pronto-socorro, ambulatório e dispensários;

II - bancos de sangue e serviços de hemoterapia;

III - laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;

IV - centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação.

Art. 215. Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências:

I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento, com área mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados) terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância;

II - o compartimento para espera terá área mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados);

III - o refeitório e a copa terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) cada;

IV - os vestiários terão área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

V - os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) quando destinados a um só paciente e 10 m² (dez metros quadrados) quando destinados a dois pacientes;

VI - os laboratórios de imuno-hematologia e sorologia terão área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados);

VII - as salas de coleta de sangue terão área mínima de 6 m² (seis metros quadrados);

VIII - as salas de esterilização terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

IX - as salas de consulta terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

X - as salas de banhos privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 216. Além de estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendidas as especificações constantes nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

CAPÍTULO XVII
DOS LOCAIS PÚBLICOS E DE REUNIÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 217. Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

Art. 218. São considerados locais públicos e de reunião:

I - estádios;

II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salas de exposições;

III - cinemas;

IV - teatros;

V - templos religiosos.

Art. 219. As partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever:

I - acesso e circulação;

II - condições de visibilidade;

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - instalações sanitárias.

Art. 220. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ter vãos de ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, e ainda para portadores de necessidades especiais, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

Recebemos
22/12/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

a) deverão possuir instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores, distribuídos de forma a que 40% (quarenta por cento) se destinem a mictórios.

III - as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a as de saída da edificação medirão um total correspondente a 10 cm (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV - as circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), isso devido ao trânsito de cadeiras de rodas;

V - as circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3 m (três metros) sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

VI - as escadas obedecerão às seguintes normas:

a) largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

b) patamares, nas escadas destinadas a vencer alturas superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com comprimento médio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - as rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII - as poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo no máximo 250 (duzentos e cinquenta) poltronas, separadas por circulações que servirão no máximo a 8 (oito) poltronas de cada lado;

IX - ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 10 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

CAPÍTULO XVIII
DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Art. 221. Deverão ser observadas as normas da ABNT – NBR 9050 e legislação complementar, quanto a acessibilidade e mobilidade, detalhes da edificação, tais como: símbolo internacional de acesso, corrimão e guarda-corpo ou seus sucedâneos legais.

Art. 222. Para as edificações destinadas ao desempenho de atividades com atendimento e circulação de uso e de atendimento de público ou de uso coletivo, deverá ser garantido pelo menos 01 (um) acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida aos compartimentos de atendimento e circulação de público, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação.

Parágrafo único. Em substituição à rampa, admite-se solução mecânica de transporte vertical que garanta o acesso e que deverá ser identificada no projeto legal a ser licenciado.

Art. 223. O local destinado a estacionamento de veículos, quando em desnível em relação à edificação, deverá ser ligado à mesma com condições de acesso e circulação.

Art. 224. Deverá ser oferecido 01(um) compartimento, destinado a sanitário público para ambos os sexos, de acordo com as normas da ABNT, para os seguintes usos e portes:

I - edificações comerciais e/ou prestação de serviços destinadas a uma única atividade de grande porte;

II - comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

III - atividade de organização religiosa de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

IV - estabelecimento de ensino de até médio porte;

V - atividade de atenção a saúde humana de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16.

VI - bares e outros estabelecimentos de até 180m² (cento e oitenta metros quadrados), especializados em servir bebidas.

§ 1º Para as edificações comerciais e/ou de prestação de serviços, com até 02 (dois) pavimentos de salas, os sanitários deverão ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto quando forem dotados de sanitários agrupados, quando deverá ser oferecido 01(um) compartimento destinado a sanitário público para ambos os sexos.

§ 2º Do total da reserva técnica, para o estabelecido nos incisos I a VI, será exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050.

Art. 225. Deverá ser oferecido 01 (um) compartimento, destinado a sanitário público para cada sexo, com porta de 0,80m (zero, oitenta metros), de acordo com as normas da ABNT – NBR 9050, para os seguintes usos e portes:

I - comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

II - atividade de organização religiosa de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

III - estabelecimento de ensino de grande porte; IV - atividade de atenção a saúde humana de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

V - bares e outros estabelecimentos de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), especializados em servir bebidas;

VI - galerias comerciais e edifícios comerciais de grande porte, quando com mais de 03 (três) pavimentos de salas comerciais, sendo um sanitário por pavimento podendo, neste caso, ser para ambos os sexos. Parágrafo único. Do total da reserva técnica, quando com até 100 (cem) vagas, para o estabelecido nos incisos I a VI, exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050. Acima deste valor 2% (dois por cento) da reserva técnica, sendo, no mínimo, 04 (quatro) vagas.

Art. 226. Nas edificações referidas neste capitulo, quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio ou quando houver desníveis internos, é obrigatória a utilização de rampas, para acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães - PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 -- Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Recebemos
22/02/16

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deve ser feito através de elevador.

Art. 227. Nas habitações de interesse social, quando existir desnível entre o piso do 1º (primeiro) pavimento habitável e o passeio, é obrigatória a utilização de rampas para acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.

Art. 228. No início e término das rampas, o piso deve ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

Art. 229. Os corrimãos das escadas coletivas devem ser contínuos nos lances, sem interrupção nos patamares, prolongando-se por, pelo menos, 30cm (trinta centímetros), aquém do início e além do término do lance da escada.

Art. 230. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas com necessidades especiais, o único, ou pelo menos um dos elevadores, deve:

I - estar situado em local a elas acessível;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou ser interligado ao mesmo por rampa;

III - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 (um metro e dez centímetros);

IV. Ter porta com vão de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 231. Para Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Capítulo, o órgão municipal de planejamento consultará o Grupo de Trabalho de Acessibilidade do CREA - GO ou outra Comissão de acessibilidade se houver.

CAPÍTULO XIX
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
Seção I
Das Disposições Gerais

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 232. Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo educativo ou instrutivo da pessoa.

Art. 233. Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - conjunto administrativo:

a) recepção, espera ou atendimento;

b) diretoria;

c) secretaria;

d) reunião.

II - conjunto de serviços gerais:

a) sanitários para alunos e empregados;

b) refeições e/ou lanches;

c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos.

III - conjunto pedagógico, conforme programação específica de cada modalidade de ensino constituído por:

a) salas de aulas expositivas;

b) salas especiais (artes-plásticas, laboratórios, bibliotecas, salas de vídeo, etc);

c) área de esporte e recreação.

Parágrafo único. No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico serão considerados a capacidade máxima da escola por período.

Art. 234. Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12m² (doze metros quadrados).

Art. 235. As áreas de acesso à circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,75 m (três metros e setenta e cinco centímetros);

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

II - os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0.31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

IV – rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 236. Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total de área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 1º As instalações sanitárias providas de chuveiro para uso dos alunos deverão ficar próximas do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8 m² (oito metros quadrados).

§ 2º Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50 m (cinquenta metros).

Art. 237. Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos, conforme Anexo XII desta Lei.

Art. 238. Os edifícios de que trata este Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos:

I - refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico, atendendo ao mínimo de 8 m² (oito metros quadrados);

Recebemos
2/2021/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

II - despensa ou depósito de gênero alimentício com área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no inciso anterior, atendendo ao mínimo de 4 m² (quatro metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

IV - quando a área total de construção for igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2 m² (dois metros quadrados);

V - compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares, cujas áreas somadas não deverão ser inferiores a 30 m² (trinta metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);

VI - salas para os professores com área mínima de 14m² (quatorze metros quadrados).

VII - compartimentos ou ambientes para aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 40 m² (quarenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 5 m (cinco metros);

VIII - biblioteca com área mínima de 56 m² (cinquenta metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28 m² (vinte e oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos.

Art. 239. Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências:

I - a relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II - não terão profundidade superior a duas vezes a largura;

III - terão pé direito de 3m (três metros) no mínimo.

Parágrafo único. Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 240. Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 241. Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50 m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados), atendendo ao mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único. Junto ao local de reunião haverá instalações sanitárias para alunos que serão calculadas na forma do Anexo XII, permitindo a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8 m (oito metros).

Art. 242. Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Municipal de Educação de Pontalina.

CAPÍTULO XX
DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 243. Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 244. Conforme suas características e finalidades as oficinas e indústrias classificam-se em:

I - oficinas;

II - indústrias em geral;

III - indústrias de produtos alimentícios;

IV - indústrias químicas e farmacêuticas;

V - indústrias extrativas.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Parágrafo único. Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 245. As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento público;

II - acesso e circulação de pessoal;

III - trabalho;

IV - armazenagem;

V - administração e serviços;

VI - sanitários;

VII - vestiários;

VIII - acesso e estacionamento de veículos;

IX - pátio de carga e descarga.

Art. 246. A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 247. Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

I - instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei;

II - compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3 m² (três metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2 m² (dois metros quadrados).

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Recebemos
22/02/16

Art. 248. As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);

II - lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50 m (cinqüenta metros) das instalações sanitárias;

II - copa-cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);

III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 249. Os compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivas, deverão satisfazer as determinações específicas do Código de Posturas.

Art. 250. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividade terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

Art. 251. Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

Art. 252. Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e

Recebemos
22/02/16

especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar e excessiva propagação de calor;

II - quando utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;

III - as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo em 5 m (cinco metros), a edificação mais alta em um raio de 50 m (cinqüenta metros), e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;

IV - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações de máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias-primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionados de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos funcionários;

V - providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VI - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

Art. 253. Os projetos de edifícios de caráter ou natureza industrial, somente serão submetidos à aprovação por parte da Prefeitura, após a prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM-GO, no que se refere ao atendimento das normas de proteção e combate a incêndio.

Seção II

Das Oficinas

Art. 254. Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

Recebemos
22/02/16

I - serralheria;

II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;

III - recauchutagem de pneus;

IV - usina de concreto ou asfalto;

V - gráfica, tipografia e litografia;

VI - estúdios de TV, fotográfico, rádio e comunicações;

VII - artigos de couro;

VIII - lavanderia e tinturaria industrial;

IX - carpintaria;

X - oficina de montagem de equipamentos elétrico e eletrônico.

Art. 255. Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior, devem dispor de compartimentos para a administração e serviço com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 256. A indústria química ou farmacêutica esta sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXI
DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Das Infrações

Art. 257. Este Código possui objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das normas de fiscalização de obras e, ainda, a fiscalização dos projetos licenciados.

Art. 258. Considera-se infração:

I - qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância deste Código ou de outras Leis Urbanísticas;

II - a falta de pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Recebemos
22/02/16

Parágrafo único. A irregularidade pode ser verificada por flagrância ou por elementos técnicos que caracterizem a execução da irregularidade.

Art. 259. Os agentes fiscais, após identificar-se, terão livre acesso aos locais e aos documentos de regularidades das obras e edificações para os procedimentos fiscais.

§ 1° Durante a execução de obras, devidamente licenciadas, deverão ser disponibilizados os documentos técnicos, em original, ou copia aprovada autenticada, para acompanhamento da execução pela fiscalização.

§ 2° Caracterizam obstrução ao Poder de Polícia da Administração, as ações que impliquem em impedimento ou retardamento às atividades dos agentes fiscais no exercício de suas funções.

Seção II
DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 260. As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

I - Notificação/Orientação Fiscal;

II - Auto de Infração;

III - Notificação Fiscal por Hora Marcada;

IV - Termo de Embargo;

V - Termo de Interdição;

VI - Termo de Apreensão.

Seção III
Da Notificação/Orientação

Art. 261. A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

Recebemos
22/02/16

§ 1º O prazo de 05 (cinco) dias para sanar irregularidade, constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo fiscal, no período correspondente ao prazo para sanar as irregularidades, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º A utilização da Notificação/Orientação para concessão de prazo para sanar irregularidade será objeto de regulamentação.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 262. Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:

I - a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas;

II - a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, desde que o motivo de sua ausência conste em Certidão;

III - as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator;

IV - a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa;

V - o Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome ou razão social do infrator;

b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;

c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

Recebemos
22/02/16

84

d) assinatura e identificação da autoridade autuante;

e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;

f) data e hora da lavratura da peça fiscal, bem como a fase em que se encontrava a obra no ato da autuação.

Seção V
Da Notificação Fiscal por Hora Marcada

Art. 263. Na ausência do infrator ou de seu preposto no local da infração, no momento da lavratura de documento fiscal correspondente, o servidor fiscal deverá promover a notificação do autuado, por hora marcada, determinado o seu comparecimento posterior ao local da infração ou ao órgão de fiscalização do Município, para dar o ciente no documento.

§ 1º Não sendo possível colher o ciente do infrator no documento fiscal, pelo não atendimento à Notificação Fiscal Por Hora Marcada ou pela sua recusa em assiná-lo, o servidor fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências legais.

§ 2º O prazo para atendimento de Notificação Fiscal por Hora Marcada será de 1 (um) a 3 (três) dias úteis.

Seção VI
Das Disposições Finais dos Procedimentos Fiscais

Art. 264. Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Recebemos
22/02/16

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 265. Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, contendo croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art. 266. Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(eis), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 267. Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicado o Ministério Público Estadual.

Seção VII
Das Penalidades Previstas

Art. 268. Ao infrator da legislação urbanística, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo da obra;

III - interdição total ou parcial da obra ou da edificação;

IV - apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;

V - cassação da licença ou autorização;

VI - demolição total ou parcial da obra ou da edificação;

VII - advertência;

VIII - suspensão do registro junto ao órgão municipal competente;

IX - suspensão do licenciamento ou da autorização da obra.

Parágrafo único. A penalidade prevista no item VIII, será aplicável somente aos profissionais e/ou firmas responsáveis técnicos por obras.

70

Recebemos
22/02/16

Art. 269. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 270. A desobediência a ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

Subseção I

Das Multas

Art. 271. A aplicação de multa far-se-á independentemente de outras penalidades previstas em lei, nos seguintes casos:

I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação da Prefeitura;

II - viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie;

III - início ou execução de obra sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará;

IV - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;

V - entrega de construção a profissional não habilitado;

VI - ausência de tapumes ou sua execução em desacordo com esta Lei;

VII - mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Prefeitura;

Recebemos
22/02/16

VIII - ocupação do prédio sem vistoria da Prefeitura e a emissão do respectivo "HABITE-SE" e baixa;

IX - não remoção de entulhos deixados na via pública, após o término da obra;

X - danos causados ao logradouro, devidos à execução da obra e não reparados pelo responsável.

Parágrafo único. A aplicação de multa não impedirá a aplicação de qualquer outra penalidade.

Art. 272. O valor da multa, nos casos do artigo anterior, variará de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de licença respectiva, a critério da Administração, que aplicada considerando o grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – Grau Mínimo: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante, a maior ou menor gravidade da infração;

II – Grau Médio: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância agravante;

III – Grau Máximo: Aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, como antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º O critério da Administração, para aplicação da multa levará em conta:

I - maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator, com relação à legislação vigente.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 273. O embargo da obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

I - execução da obra sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará;

I - omissão ou desrespeito das notas de alinhamento e nivelamento;

Recebemos
22/12/16

III - execução de obra que acarretar risco para a própria estabilidade, para a segurança pública e dos respectivos operários;

IV - execução de obra sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cadastrado na Prefeitura.

Art. 274. O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

Art. 275. Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, será interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

Subseção III

Da Apreensão

Art. 276. Verificada a desobediência às determinações de paralisação de obra irregular, serão apreendidos, pelo servidor fiscal, os materiais de construção que possam ser usados na continuidade da mesma.

§ 1º Os bens recolhidos serão encaminhados ao depósito municipal e somente serão liberados após pagamento das multas devidas e total regularização da obra.

§ 2º Para as obras irregulares somente serão liberados os bens estritamente necessários à promoção da regularização, desde que pagas as penalidades pecuniárias impostas.

§ 3º Os procedimentos para liberação serão adotados, conforme legislação pertinente, no que for cabível, à exceção do prazo de resgate dos bens apreendidos, que será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apreensão pelo interessado, prorrogável a pedido do mesmo e mediante a devida autorização administrativa.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no item anterior, os bens apreendidos e não devolvidos nos termos deste, serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

Subseção IV

Recebemos
22/02/16

Da Cassação da Licença

Art. 277. A licença ou autorização para execução de obra será cassada quando houver descumprimento de seus termos ou, atendendo a relevante interesse público, quando:

I - for decretado o estado de calamidade pública;

II - for decretada a utilidade pública ou o interesse social;

III - existir processo de tombamento;

IV - for verificada qualquer ilegalidade no processo de sua expedição;

V - como medida de proteção da: higiene, saúde, moral, meio ambiente, sossego público e da segurança pública.

Parágrafo único. A cassação a que se refere os incisos III, IV e V deverá ser objeto de processo administrativo, oportunizando o direito ao contraditório.

Subseção V
Da Demolição

Art. 278. A demolição, parcial ou total, de uma obra será determinada observando-se procedimento administrativo próprio, com fundamento em parecer técnico-fiscal e com a concordância do titular do órgão de fiscalização municipal, como última instância, para sanar irregularidade, quando a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e licença e não for regularizável, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Não ocorrendo a demolição, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão, o Município a promoverá, por seus meios, passando ao proprietário ou possuidor os custos, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º As obras com alvenaria e cobertura concluída, somente serão demolidas após decisão judicial.

§ 3º As obras licenciadas ou autorizadas, em construção, somente serão demolidas após anulação, revogação ou cassação do ato.

§ 4º Não se aplica o previsto nos itens § 1º e 2º, nos casos de risco iminente à segurança das pessoas e dos bens públicos ou privados, quando a demolição deverá ser sumária.

Recebemos
22/02/16

Subseção VI

Da Advertência

Art. 279. Independente da aplicação de outras penalidades cabíveis, a advertência poderá ser aplicada ao profissional responsável, pessoa física ou jurídica, ou ao proprietário da obra e/ou edificação.

Art. 280. A advertência será aplicada quando:

I - for apresentado projeto de arquitetura em flagrante desacordo com os dispositivos deste Código ou com as demais legislações urbanísticas;

II - iniciar ou executar obras sem a necessária licença;

III - modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas.

Subseção VII

Da Suspensão do Registro junto ao Órgão Municipal Competente

Art. 281. O profissional, pessoa física ou jurídica, terá o seu registro suspenso junto ao órgão municipal competente, pelo período de 90 (noventa) dias e 12 (doze) meses se reincidente, nos casos em que:

I - receber, em menos de um ano, três advertências;

II - quando, mediante sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução das obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

III - quando, mediante sindicância, for apurado ter assinado autoria de projeto sem o ser ou que, como autor do projeto, falseou informações, a fim de burlar dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas;

IV - quando, mediante sindicância, for apurado ter o Responsável Técnico ter concluído obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 282. O prazo de suspensão previsto no item anterior será alterado para o mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 5 (cinco) anos, nos casos em que:

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

I - praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência do exercício das atividades profissionais junto ao Município;

II - locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, ou para seus clientes, no exercício das atividades profissionais, em decorrência de atos vinculados às suas atividades no atendimento à legislação urbanística.

Art. 283. O prosseguimento das obras somente poderá ocorrer após sanadas as irregularidades que tiverem motivado a suspensão do profissional responsável.

Parágrafo único. Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

Subseção VIII

Da Suspensão do Licenciamento ou da Autorização da Obra

Art. 284. O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, quando o proprietário:

I - praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II - locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística.

Subseção IX

Do Julgamento

Art. 285. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao Contencioso Fiscal, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

Parágrafo único. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 286. Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art. 287. Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes , respeitado o estabelecido no art. 285 deste Código.

Art. 288. À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, à Junta de Recursos Fiscais, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.

§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. Nos edifícios com possibilidade de afluxo de pessoas com necessidades especiais, serão adotadas precauções especiais com relação à forma de acesso, circulação e uso, observados a NBR 9050 e na forma a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 290. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, considerados os despachos dos órgãos competentes.

Art. 291. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

Art. 292. O órgão municipal responsável pelo licenciamento poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua concepção arquitetônica características diversas às atividades e/ou uso indicado no projeto de arquitetura apresentado.

Art. 293. Para efeito de fiscalização, define-se início de obra, a primeira das ocorrências caracterizadas por:

I - movimento de terra;

II - instalação do canteiro de obras;

III - instalação de tapumes;

IV - demarcação da obra.

V - muro de arrimo

Parágrafo único. Caracterizado o estágio da obra, nos termos deste artigo, o proprietário ou possuidor terá direito adquirido somente sobre o conteúdo das peças técnicas aprovadas nas respectivas fases de licenciamento.

Art. 294. Para o cálculo dos valores das multas será considerado a Unidade Fiscal do Município aplicada pelo órgão tributário municipal.

Art. 295. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, o novo Código Civil Brasileiro, Lei Federal 10.406/02.

Art. 296. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de janeiro de 2016 e ainda de acordo com as alíneas *b* e *c*, inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 297. Revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2015.

CERTIDÃO

Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 29 de 12 de 2015

MILTON RICARDO DE PAIVA

Prefeito Municipal

Recebemos
22/12/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO I

POÇO DE VENTILAÇÃO PARA SANITÁRIOS	
Área mínima da seção horizontal do poço	
Nº de Pavimentos	Área Mínima m²
1º Pavimento	0,36
2 º Pavimento	0,36
3 º Pavimento	0,49
4 º Pavimento	0,64
5º Pavimento	0,81
6º Pavimento	1,00
7º Pavimento	1,21
8º Pavimento	1,44

ANEXO II

ÁREAS ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO		
Dimensão mínima das secções horizontais		
	Diâmetro mínimo do circuito inscrito	
Nº de Pavimentos	Permanência Prolongada	Permanência Transitória
Até 3º Pavimento	2,00	1,20
4 º Pavimento	2,30	1,20
5 º Pavimento	2,60	1,40
6 º Pavimento	2,90	1,60
7º Pavimento	3,20	1,80
8º Pavimento	3,50	2,00
Obs. Nas somas onde houver obrigatoriamente de recuo prevalecer aqueles fixados pela lei de parcelamento.		

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO III

ÁREAS SEMI-ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO		
Dimensão mínima das secções horizontais		
	Diâmetro mínimo do circuito inscrito	
Nº de Pavimentos	Permanência Prolongada	Permanência Transitória
Até 3º Pavimento	2,50	1,50
4 º Pavimento	2,70	1,60
5 º Pavimento	2,90	1,70
6 º Pavimento	3,10	1,90
7º Pavimento	3,30	2,00
8º Pavimento	3,50	2,10

ANEXO IV

ÁREAS FECHADAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO		
Dimensão mínima das secções horizontais		
Nº de Pavimentos	COMPARTIMENTOS DE:	
	Permanência Prolongada	Permanência Transitória
	Diâmetro Mínimo	Diâmetro Mínimo
Até 3º Pavimento	3,00	1,50
4 º Pavimento	3,30	1,70
5 º Pavimento	3,60	1,80
6 º Pavimento	3,90	2,00
7º Pavimento	4,20	2,20
8º Pavimento	4,50	2,40
9º Pavimento	4,80	2,60
10º Pavimento	5,10	2,80

Recebemos
22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães -- PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO V

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES							
Instalações mínimas obrigatórias							
	HÓPEDES			EMPREGADOS			
Total da área do andar mais eventuais andares servidos	Lavatório	B. Sanitária	Chuveiro	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro
Até 59 m²	1	1	1	1	1	--	--
de 60 a 119 m²	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249 m²	3	3	3	1	1	1	1
de 250 a 499 m²	4	4	4	2	2	1	2
de 500 a 999 m²	6	6	6	2	2	2	2
de 1000 a 1.999 m²	8	8	8	3	3	3	3
de 2000 a 3.000 m²	10	10	10	4	4	4	4
Acima de 3.000 m² (*)	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/600 m² ou fração
(*) Acrescentar uma peça para cada 300 m²/ 500 m²/ 600 ou fração.							

Recebemos
22/12/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO VI

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO EM RESTAURANTES			
Instalações mínimas obrigatórias			
Área total do salão de refeições	Homens		
	Mulheres		
	Lavatório	B. Sanitária	Mictório
Até 59 m²	1	1	--
de 60 a 119 m²	2	2	1
de 120 a 249 m²	3	3	1
de 250 a 499 m²	4	4	1
de 500 a 999 m²	6	6	2
de 1000 a 1.999 m²	8	8	3
de 2.000 a 3.000 m²	10	10	4
Acima de 3.000 m² (*)	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração
(*) Acrescentar uma peça para cada 300 m²/500m² ou fração.			

ANEXO VII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM RESTAURANTES				
Instalações mínimas obrigatórias				
Área total do salão de refeições.	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro
Até 59 m²	1	1		
de 60 a 119 m²	1	1	1	1
de 120 a 249 m²	2	2	1	1
de 250 a 499 m²	2	2	2	2
de 500 a 999 m²	3	3	3	3
de 1000 a 1.999 m²	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m²	6	6	5	5
Acima de 3.000 m² (*)	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração
(*)Acrescentar uma peça para cada 300 m²/500 m² ou fração.				

Recebemos
22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina - Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO VIII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM MERCADOS				
Para cada 20 bancas ou boxes, ou fração				
Separação por Sexo	Lavatório	B.Sanitária	Mictório	Chuveiro
Masculino	1	1	1	1
Feminino	2	1		1

ANEXO IX

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE							
Instalações mínimas obrigatórias							
Total da área do andar mais eventuais andares servidos	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro	Lavatório	B. Sanitária	Mictório
Até 59 m²	1	1					
de 60 a 119 m²	1	1	1	1			1
de 120 a 249 m²	2	2	1	1			1
de 250 a 499 m²	2	2	2	2	1	1	1
de 500 a 999 m²	3	3	3	3	2	2	2
de 1000 a 1.999 m²	4	4	4	4	3	3	3
de 2000 a 3.000 m²	6	6	5	5	4	4	4
Acima de 3.000 m² (*)	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/750 m² ou fração	1/750 m² ou fração	1/1.000 m² ou fração
(*) Acrescentar uma peça para cada 500 m²/ 600 m²/ 750 m²/1000 m² ou fração.							

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO X

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM LOCAIS DE REUNIÃO						
Instalações mínimas obrigatórias						
Total da área dos recintos e locais de reunião e compartimentos de permanência prologanda	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Lavatório	B. Sanitária	Mictório
Até 79 m²	1	1				
de 80 a 119 m²	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m²	2	2	1	1	1	1
de 250 a 499 m²	2	2	2	2	2	2
de 500 a 999 m²	3	3	3	3	3	3
de 1000 a 1.999 m²	4	4	4	4	4	4
de 2000 a 3.000 m²	5	5	5	5	5	5
Acima de 3.000 m²	1/500 m²	1/500 m²	1/600 m²	1/600 m²	1/600 m²	1/600 m²
(*)	ou fração	ou fração	ou fração	ou fração	ou fração	ou fração
(*) Acrescentar uma peça para cada 500 m²/600 m²ou fração.						

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 -- CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO XI

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ATLETAS EM LOCAIS ESPORTIVOS				
Instalações mínimas obrigatórias				
Total da área dos recintos dos compartimentos de permanência prolongada	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro
Até 79 m²				
de 80 a 119 m²				
de 120 a 249 m²	1	1	1	1
de 250 a 499 m²	2	2	2	2
de 500 a 999 m²	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m²	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m²	6	6	5	6
Acima de 3.000 m² (*)	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/500 m² ou fração
(*)Acrescentar uma peça para cada 500m²/600m² ou fração.				

Recebemos
22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ANEXO XII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ALUNOS E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO								
Instalações mínimas obrigatórias								
Total da área do andar mais eventuais andares servidos	ALUNOS				EMPREGADOS			
	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro
Até 59 m²	1	1			1	1		
de 60 a 119 m²	2	2	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m²	2	2	2	2	2	2	1	1
de 250 a 499 m²	3	3	3	4	2	2	2	2
de 500 a 999 m²	4	4	4	6	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m²	6	6	5	8	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m²	8	8	6	10	6	6	5	5
Acima de 3.000 m² (*)	1/375 m² ou fração	1/375 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/600 m² ou fração
(*) Acrescentar uma peça para cada 300 m²/ 375 m²/500 m²/600 m² ou fração.								

ANEXO XIII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM OFICINAS E INDÚSTRIAS				
Instalações mínimas obrigatórias				
total da área do andar mais eventuais andares servidos	Lavatório	B. Sanitária	Mictório	Chuveiro
Até 119 m²	1	1		1
de 120 a 249 m²	2	2	1	2
de 250 a 499 m²	3	3	2	2
de 500 a 999 m²	4	4	3	3
de 1.000 a 1.999 m²	6	6	4	4
de 2.000 a 3.000 m²	8	8	5	5
Acima de 3.000 m² (*)	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração	1/ 500 m² ou fração
(*)Acrescentar uma peça para cada 300 m²/500 m² ou fração.				

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACESSO – local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.

ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.

ALA - parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal.

ALINHAMENTO - linha divisória entre qualquer terreno e a via ou logradouro público.

ALVARÁ - documento expedido pela Prefeitura que autoriza e execução de obras.

ANDAIME - armação auxiliar e provisória de madeira ou metal, com estrado, sobre a qual trabalham os operários nas construções.

ANDAR - qualquer pavimento situado acima do térreo ou de uma sobreloja.

APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.

ALTURA DA FACHADA - distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

ÁREA ABERTA - aquela que limita com o logradouro público, em pelo menos um de seus lados.

ÁREA COLETIVA - área existente no interior de quarteirões, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.

Recebemos
28/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ÁREA COMUM – aquela que se estende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública, podendo também ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros (2,00 m).

ÁREA DE DIVISA - aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

ÁREA FECHADA - aquela que não se limita com logradouro público.

ÁREA LIVRE - parte do lote não ocupada por construção.

ÁREA PRINCIPAL - aquela que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - aquela que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Prefeitura que habilita uma edificação ao uso, após o término de sua obra.

BALANÇO - parte ou elemento da edificação que sobressai do plano de parede.

BEIRAL - parte da cobertura fazendo saliência sobre a prumada das paredes. Não se considera como área construída beiral abaixo de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros), exceto quando situado a 1,5 m (um metro e meio) da divisa, pois nesse caso o beiral máximo permitido é 0,30m (trinta centímetros).

CALÇADA (SARJETA) - revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

CANTEIRO DE OBRAS – espaço, onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.

CASA DE MÁQUINAS – recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao funcionamento de um elevador.

Recebemos
22/12/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

CASAS GEMINADAS - reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO - compartimento de uma edificação destinada à movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada).

COBERTURA - elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

COMPARTIMENTO - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. Cômodo.

CONJUNTO RESIDENCIAL - grupo de edificações residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas especificamente.

CONSERTOS - obras de substituição ou reparo de partes deterioradas de elementos de um edifício.

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

DECLIVIDADE - inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula: d=h/l x 100, onde d: declividade da rampa AB, em %; h: diferença de altura de dois pontos A e B; l: distância horizontal entre os pontos A e B.

DEPENDÊNCIA - construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

DIVISA - linha que separa o lote das propriedades confinantes.

DIVISA DE FRENTE – menor testada na forma que a Lei determinar, por onde de tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente, as quais servirão de base ao Registro de Imóveis.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

DIVISA DIREITA – conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à direita do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA ESQUERDA – conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA DE FUNDOS – conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

EDIFICAÇÃO - casa, edifício, construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA - aquela destinada a habitação permanente, corresponde a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR OU COLETIVA - aquela que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontal ou verticalmente e construída em um lote ou conjunto de lotes.

ELEVADOR – aparelho estacionário provido de cabina que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e destinados ao transporte de pessoas ou carga.

EMBARGO - ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

EMPACHAMENTO - ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.

ESPECIFICAÇÃO - descrição das características de materiais e serviços empregados na construção.

FACHADA - qualquer face externa da edificação.

Recebemos
28/12/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

FACHADA PRINCIPAL - a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA - divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

FUNDO DO LOTE - lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisa de fundo.

GABARITO – parâmetros oficiais pré-estabelecidos a serem respeitados nas construções.

GALERIA COMERCIAL - conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO - construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GREIDE - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal de uma via.

HABITAÇÃO - edifício ou parte de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA - edifício ou parte de um edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - aquela que é ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura que habilita qualquer edificação ao uso.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento de qualquer tipo de edificação destinado à higiene sanitária.

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

LOGRADOURO PÚBLICO - área de terreno destinada pela Prefeitura ao uso e trânsito públicos.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

LOJA - compartimento de uma edificação destinado às atividades relativas aos usos comercial e de serviços.

LICENCIAMENTO DA OBRA - ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO - limítrofe. Que se limita com.

LOTE - o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe; parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado pela Prefeitura e em condições de receber edificação.

MARQUISE - cobertura saliente na parte externa das edificações.

MEIO-FIO - elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

MURO - elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NIVELAMENTO - regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

PASSEIO - parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - cada um dos pisos ou planos horizontais superpostos de uma edificação, podendo cada um deles ter um ou mais compartimentos.

PAVIMENTO TÉRREO - aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

PATAMAR - piso intermediário entre dois lances de escada.

PÉ DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

PISTA DE ROLAMENTO - parte destacada do logradouro público destinada preferencialmente ao trânsito de veículos.

Recebemos
22/08/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

PORÃO - espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou, ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

RECUO - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

REFORMA - obras de reparo, conserto e modificação, destinadas a colocar uma edificação em bom estado.

R.G.I. – Registro Geral de Imóveis.

SOBRELOJA - parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé-direito reduzido.

SUBSOLO - pavimento ou cômodo de uma edificação situado inteiramente em nível inferior ao do terreno circundante.

TAPUME - vedação provisória dos canteiros de obra visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.

TESTADA - divisa do lote ou da edificação com o logradouro público, que coincide com o alinhamento.

TETO - plano superior interno de um compartimento.

USO DO SOLO - apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional.

VERGA - parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parede acima dos vãos, distribuindo-as em suas laterais.

VISTORIA - exame efetuado por pessoal técnico da Prefeitura a fim de verificar condições de uma edificação ou obra.

ZONEAMENTO – divisão de um edifício em zonas superpostas, cujo dimensionamento da instalação pelo cálculo de tráfego é feito independentemente para cada zona.

Recebemos
22/02/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01.791.276/0001-06

ATO DE SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que "Institui o Código de Obras do Município de Pontalina , Estado Goiás", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei Complementar sob o nº 010/2015, datada de 29 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro de 2015.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

Recebemos
22/02/16